

PROJETO DE LEI N. 1053 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 32 / 11 / 2019
1º Secretário

Ficam revogadas a concessão e a fruição dos benefícios fiscais previstos nas leis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão e fruição dos créditos outorgados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I – alíneas “t” e “x” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II – alínea “c” do inciso I do art. 3º e na alínea “c” do inciso I do art. 4º, ambos da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009;

III – incisos III e IV do art. 5º da Lei 17.441, de 21 de outubro de 2011;

IV – Lei nº 18.295, de 30 de dezembro de 2013;

V – Lei nº 19.143, de 23 de dezembro de 2015;

VI – Lei nº 19.226, de 4 de março de 2016;

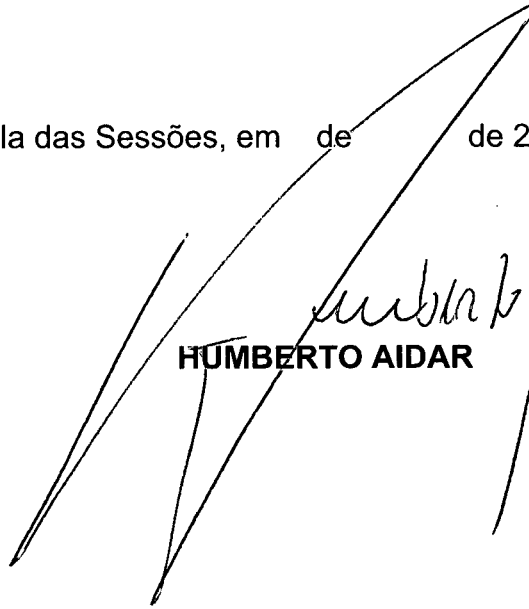
VII – Lei nº 19.732, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Fica suspensa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da publicação desta Lei, a fruição do benefício fiscal do crédito outorgado de que trata o art. 1º, já concedido, não podendo o correspondente saldo remanescente do crédito outorgado ser utilizado, durante o período em que vigorar a suspensão, para dedução do ICMS a recolher ou para transferência a outro contribuinte

Parágrafo único. Ato de Secretário de Estado da Economia disciplinará os procedimentos de estorno do crédito outorgado já apropriado na escrituração fiscal do contribuinte e, ainda, não utilizado na dedução do ICMS a recolher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 2º, a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao período decorrido de 90 (noventa) dias, contado da data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


HUMBERTO AIDAR



JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa a revogar a concessão e a fruição de créditos outorgados equivalentes a moeda, previstos em diversas leis da legislação tributária estadual, e devido a segurança jurídica do ordenamento tributário estadual suspender as concessões já concedidas pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Esses créditos são fruídos de forma independente da geração do ICMS pelo contribuinte e são nocivos à arrecadação estadual, uma vez que corroem a receita do ICMS. Em alguns casos, o contribuinte não gera o ICMS suficiente para absorver o montante do crédito concedido, de tal forma que fica acumulado em sua escrituração fiscal. A partir daí o contribuinte busca outras formas de vazão permitidas na legislação, fato que provoca reflexo negativos na arrecadação a ser feita por outros contribuintes.

Um caso emblemático ocorrido no Estado de Goiás foi o crédito moeda concedido à CAO A, PIF PAF e SUPERFRANGO. No passado, essas empresas transferiram o crédito moeda para a CELG, sem qualquer relação comercial entre esses contribuintes e a CELG.

Atualmente, embora não se esteja praticando a transferência desses créditos para empresa de energia elétrica, são muitas as empresas contempladas com a benesse do crédito moeda. As principais delas, de acordo com os dados obtidos na CPI dos incentivos fiscais, são: CAO A, PIF PAF, SUPERFRANGO, NOVO MUNDO, HPE (MITSUBISHI), dentre outras.

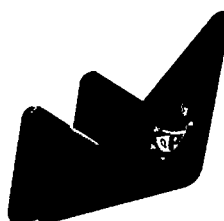
Com a revogação das citadas Leis e a suspensão do crédito moeda, já concedidos, pretende-se alavancar a arrecadação do Estado de Goiás com o ingresso dos valores do ICMS nos cofres públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a apreciação desta tão importante proposição.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006847



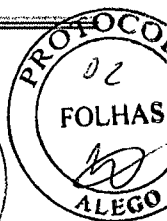
Autuação: 12/11/2019
Projeto: 1053 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: FICAM REVOGADAS A CONCESSÃO E A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS
FISCAIS PREVISTOS NAS LEIS QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 1053 DE 31 DE OUTUBRO

DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 32 / 11 / 2019

1º Secretário

Ficam revogadas a concessão e a fruição dos benefícios fiscais previstos nas leis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão e fruição dos créditos outorgados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I – alíneas “t” e “x” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II – alínea “c” do inciso I do art. 3º e na alínea “c” do inciso I do art. 4º, ambos da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009;

III – incisos III e IV do art. 5º da Lei 17.441, de 21 de outubro de 2011;

IV – Lei nº 18.295, de 30 de dezembro de 2013;

V – Lei nº 19.143, de 23 de dezembro de 2015;

VI – Lei nº 19.226, de 4 de março de 2016;

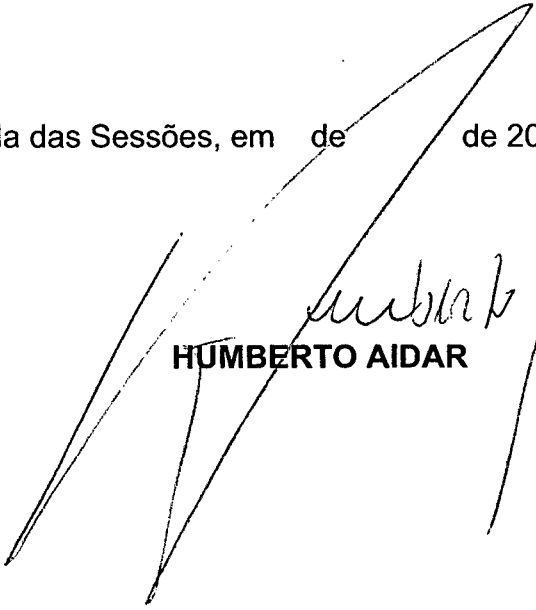
VII – Lei nº 19.732, de 13 de julho de 2017.

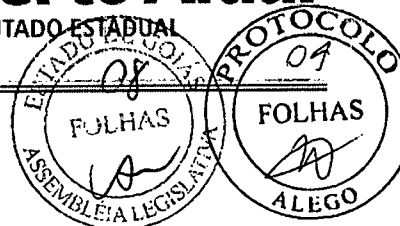
Art. 2º Fica suspensa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da publicação desta Lei, a fruição do benefício fiscal do crédito outorgado de que trata o art. 1º, já concedido, não podendo o correspondente saldo remanescente do crédito outorgado ser utilizado, durante o período em que vigorar a suspensão, para dedução do ICMS a recolher ou para transferência a outro contribuinte

Parágrafo único. Ato de Secretário de Estado da Economia disciplinará os procedimentos de estorno do crédito outorgado já apropriado na escrituração fiscal do contribuinte e, ainda, não utilizado na dedução do ICMS a recolher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 2º, a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao período decorrido de 90 (noventa) dias, contado da data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


HUMBERTO AIDAR



JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa a revogar a concessão e a fruição de créditos outorgados equivalentes a moeda, previstos em diversas leis da legislação tributária estadual, e devido a segurança jurídica do ordenamento tributário estadual suspender as concessões já concedidas pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Esses créditos são fruídos de forma independente da geração do ICMS pelo contribuinte e são nocivos à arrecadação estadual, uma vez que corroem a receita do ICMS. Em alguns casos, o contribuinte não gera o ICMS suficiente para absorver o montante do crédito concedido, de tal forma que fica acumulado em sua escrituração fiscal. A partir daí o contribuinte busca outras formas de vazão permitidas na legislação, fato que provoca reflexo negativos na arrecadação a ser feita por outros contribuintes.

Um caso emblemático ocorrido no Estado de Goiás foi o crédito moeda concedido à CAO A, PIF PAF e SUPERFRANGO. No passado, essas empresas transferiram o crédito moeda para a CELG, sem qualquer relação comercial entre esses contribuintes e a CELG.

Atualmente, embora não se esteja praticando a transferência desses créditos para empresa de energia elétrica, são muitas as empresas contempladas com a benesse do crédito moeda. As principais delas, de acordo com os dados obtidos na CPI dos incentivos fiscais, são: CAO A, PIF PAF, SUPERFRANGO, NOVO MUNDO, HPE (MITSUBISHI), dentre outras.

Com a revogação das citadas Leis e a suspensão do crédito moeda, já concedidos, pretende-se alavancar a arrecadação do Estado de Goiás com o ingresso dos valores do ICMS nos cofres públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a apreciação desta tão importante proposição.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Arantes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 11 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019006847
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Ficam revogadas a concessão e a fruição dos benefícios
fiscais previstos nas leis que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 1053/2019)**, apresentado pelo nobre Deputado Humberto Aidar, que revoga a concessão e a fruição dos benefícios fiscais previstos nas leis que especifica.

Registre-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Considero a matéria, além de constitucional, extremamente oportuna e conveniente.

Porém, sendo o momento oportuno, no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame e garantir maior segurança jurídica, além de corrigir aspectos técnicos e de redação, ofereço o seguinte **substitutivo** ao projeto:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1053, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Revoga as Leis nºs 18.295, de 30 de dezembro de 2013, Lei nº 19.143, de 23 de dezembro de 2015, Lei nº 19.226, de

04 de março de 2016, e Lei nº 19.732, de 13 de julho de 2017, e dispositivos legais que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os dispositivos legais e as leis a seguir enumerados:

I – alíneas "f" e "x" do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II – alínea "c" do inciso I do art. 3º e na alínea "c" do inciso I do art. 4º, ambos da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009;

III – incisos III e IV do art. 5º da Lei 17.441, de 21 de outubro de 2011;

IV – Lei nº 18.295, de 30 de dezembro de 2013;

V – Lei nº 19.143, de 23 de dezembro de 2015;

VI – Lei nº 19.226, de 4 de março de 2016;

VII – Lei nº 19.732, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Ficam mantidos os créditos outorgados referidos no art. 1º, já concedidos até a data de publicação desta lei, cujos regimes especiais estejam em vigor na data de sua publicação, mantidos os limites, prazos e demais condições previstos nos referidos regimes especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Por esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Novembro de 2019.


Henrique Arantes
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 6847/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 11 / 2019.

Presidente:

Solon Amaral



[Handwritten signatures and initials]